



### DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;
- II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões dentistas; e
- III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

- I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e
- II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

- I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e
- II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 4º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do **caput**, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 5º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6º Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, que deverá ser devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 9º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, aplicam-se as demais disposições deste Decreto à licença por motivo de doença em pessoa na família.

**OBS.: A PROGEP/SARH emitirá nova Instrução Normativa em substituição a Instrução Normativa nº 008/03.**

## AUXÍLIO-TRANSPORTE

Todo servidor que percebe auxílio-transporte e que venha a alterar seu endereço, mesmo que não altere o número de passagens utilizadas, deverá comunicar à SARH, para atualização de seu endereço no respectivo processo de concessão de auxílio-transporte.

---

## FÉRIAS – RJU – LEI 8.112/90

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

...

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77”

Considerando a legislação vigente e Portaria Normativa SRH n.º 02/98 do Ministério do Planejamento sobre férias, o servidor deve ter o seguinte entendimento:

### **Acumulação de férias:**

- O servidor somente poderá acumular dois períodos de férias. Portanto, os servidores que não tenham gozado as férias relativas ao exercício de **2009** deverão programá-las para gozo com início previsto até **31/12/2010**, visto que não podem ser acumuladas para gozo em **2011**;

- Servidor(a) que estiver afastado(a)/licenciado(a) (licença-saúde, licença gestante, outras) somente fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar; desta forma, não é possível acumular férias por motivo de licença-saúde, licença gestante ou outro tipo de afastamento e/ou licença. Portanto, se o(a) servidor(a) entrar em licença-saúde ou licença-gestante, por exemplo, e retornar no exercício seguinte, somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que retornar.

Exemplo: Servidor que não tenha gozado férias relativas ao exercício de 2009 e entrou em licença-saúde a contar de 01/09/2009 e retorne somente em 01/02/2010, somente poderá gozar férias relativas ao exercício de 2010, perdendo portanto o direito ao gozo das férias de 2009.

Alertamos portanto as servidoras que tenham previsão de entrar em licença gestante a partir do segundo semestre de cada ano, que programem suas férias do exercício para o primeiro semestre, para não perder o direito as mesmas.

### **Parcelamento de férias:**

- As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública;

- Parcelamentos possíveis: Docentes: 10+10+25; 15+15+15; 15+30; 10+35; 10+15+20 / Técnicos: 10+10+10; 10+20; 15+15.

- Os servidores que trabalham com aparelhos de raios-X têm férias obrigatórias de 20 dias por semestre, sem possibilidade de parcelamento e/ou acumulação.

- Quando o servidor parcelar suas férias, o adicional de 1/3 de férias será pago integralmente no momento de utilização do primeiro período do parcelamento.

### Interrupção de férias:

- As férias do servidor poderão ser interrompidas por interesse da administração, por necessidade de serviço, sendo caracterizada a interrupção quando o servidor já estiver em gozo de férias há pelo menos dois dias. Na programação das férias interrompidas deve ser respeitado o limite mínimo de 10 dias de gozo, não sendo permitida a programação de período inferior.

- O cancelamento de férias ocorre quando antes do início das férias é solicitado o cancelamento total destas férias, as quais serão programadas para os próximos meses. Caso o servidor já tenha percebido o respectivo adicional de 1/3 de férias, este deverá ser descontado, para ser pago quando do efetivo gozo de férias;

- Durante o período de férias é vedada a concessão de licença e/ou afastamento a qualquer título. São considerados como de licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias, portanto licença-saúde não interrompe o gozo das férias.

- A programação de novas férias deverá ser precedida da programação das férias interrompidas.

### Programação de férias:

- Os servidores deverão programar suas férias através do Sistema de Programação de Férias via on-line, a partir do sítio [www.sistemas.furg.br](http://www.sistemas.furg.br), com antecedência mínima de 60 dias do início do gozo das mesmas.

---

## PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE / ADOTANTE DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008. – DOU 12/12/08

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no [art. 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ou do benefício de que trata o [art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no **caput** será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o [art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991](#):

- a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e
- c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o [art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990](#):

- a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
- b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, inciso II, alínea "b", considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do [art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

§ 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.

Art. 3º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no **caput**, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

Art. 5º Este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no **caput** terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, conforme o caso.

Art. 6º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS MUSEU VIRTUAL DO ENSINO DE CIÊNCIAS

### Campanha resgatando a história do Ensino de Ciências Fisiológicas

O Museu Virtual do Ensino de Ciências Fisiológicas, projeto de extensão do Instituto de Ciências Fisiológicas da FURG, está promovendo a campanha **resgatando a história do Ensino de Ciências Fisiológicas**. O intuito da campanha é buscar junto aos professores, técnicos-administrativos em educação, aposentados ou que ainda estejam trabalhando e a comunidade em geral, fotografias, vídeos ou todo material que possa contar um pouco da história do ensino de ciências fisiológicas, na FURG. Essas histórias farão parte do Museu Virtual que está em fase de implementação.

Todo o material poderá ser enviado no formato digital pelo endereço eletrônico, [museuvirtualfurg@hotmail.com](mailto:museuvirtualfurg@hotmail.com) ou senão devem entrar em contato com a coordenadora do projeto, professora Carla Amorim Gonçalves, através do telefone 32336855.

“Nosso objetivo é poder contar a história das ciências fisiológicas, do antigo Departamento de Ciências Fisiológicas, da FURG, para que a memória não se perca e todos saibam quem foram as pessoas e os fatos que marcaram essa ciência na FURG”, afirma a professora Carla Gonçalves.

### RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES

A SARH criou este espaço para divulgar os nomes dos servidores da FURG que, no desempenho de suas atividades, tiveram o reconhecimento por parte das Unidades receptoras desses serviços, considerando-os realizados com presteza e eficiência e merecedores de enaltecimento.

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	LOTAÇÃO	UNIDADE ATENDIDA	DOCUMENTO EMITIDO
Silmar Dummer	SUPETEC	SUPETEC	MEMO. 063/09 SUPETEC
Mauro Roberto Rey Barroco	SAMP	PRAE	MEMO. 094/09 - PRAE
Bladimir de Lima Lopes, Aldair Luiz Vieira, Carlos Wanderlei da Silva Barros, Jaci Alfredo Carvalho Alves	SAMC		
Carlos Wanderley da Silva Barros e equipe	SAMC - Divisão de Vigilância		
Júlio Sória (FAHERG); Rudimar Farias (FAHERG); Leda Maria Budin Garina	HU / Lavanderia e Costuraria	HU – Unidade de Pediatria	Memo. 01/09
Sergio Luiz Soares da Costa	SAMC/Área Acadêmica da Saúde	EENF	Memo.EEnf 127/09
Joaquim Oliveira Vaz; Vitor Hugo Gonçalves e Paulo Sergio Aguiar	SAMP	PROEXC/NUDESE	MEMO. 055/09
Grupo de carregadores, serventes de limpeza e portaria	SAMC	PROEXC/NUDESE	MEMO. 056/09
Dóris Helena Costa Pereira e Domingos Sávio Zobot Dias	SAMC	PROEXC/NUDESE	MEMO. 059/09
Sergio Roberto Wanglon Freitas e Claiton da Mata Dias	SAMC/Vigilância	PROEXC/NUDESE	MEMO. 061/06
Aldair Luiz Vieira	SAMC/Unidade de Transportes	PROEXC/NUDESE	MEMO. 062/09
Marcos Antônio Araujo da Silveira	SAMP	PROEXC/NUDESE	MEMO. 065/09
Mozart Tavares Martins Ávila	PROPLAD	PROEXC/NUDESE	MEMO. 064/09
Marcos Antônio Araujo da Silveira	SAMP	PROEXC/NUDESE	MEMO. 065/09
Eliana de Freitas Pereira	SUPEST	PROEXC/NUDESE	MEMO. 066/09

As unidades administrativas que receberem serviços prestados por servidores da FURG e entenderem que estes foram executados de forma diferenciada, sendo os servidores merecedores de um agradecimento especial, poderão encaminhar correspondência à chefia desses servidores, com cópia para a SARH, para que esta possa divulgar neste espaço os nomes dos servidores que no exercício de suas atividades atuam de forma eficiente, procurando melhor atender aos usuários.

**PRESERVE A VIDA: VELOCIDADE MÁXIMA NO CAMPUS CARREIROS – 50 KM/H**

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - PROGEP  
Fone 3233.8698 – Fax 3232.9667 – <http://www.progep.furg.br> – E-mail: [progep.secretaria@furg.br](mailto:progep.secretaria@furg.br)